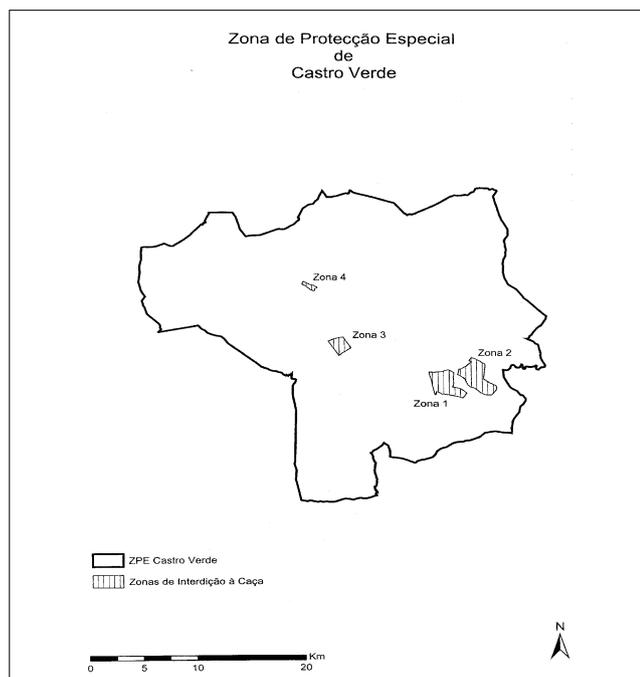


a ribeira da Cinceira, para sul (26). Acompanha esta ribeira 530 m para sul (27), ponto a partir do qual o limite inflecte para noroeste, até à cota 183 (28). Daqui continua no sentido noroeste, até à intercepção com o barranco do Paraíso (29). Deste ponto, segue o barranco para montante, numa extensão de 530 m, e inflecte (30) depois para nordeste, durante 860 m (31). Deste ponto, o limite segue para sudeste, até ao ponto inicial.

**2 — Coordenadas geográficas ED50 UTM29 PT**

ID	Zona	ED50 UTM29 PT	
		X (metre)	Y (metre)
1	São Marcos .....	595 378,12	4 174 185,52
2	São Marcos .....	595 871,02	4 173 860,17
3	São Marcos .....	595 859,7	4 172 707,34
4	São Marcos .....	595 741,99	4 172 248,37
5	São Marcos .....	597 081,06	4 171 557,94
6	São Marcos .....	596 716,22	4 171 010,69
7	São Marcos .....	594 237,92	4 171 323,65
8	São Marcos .....	593 625,38	4 173 772,37
9	Belver .....	598 228,09	4 175 193,7
10	Belver .....	598 694,7	4 174 576,18
11	Belver .....	598 589,89	4 173 264,52
12	Belver .....	598 302,91	4 171 651,24
13	Belver .....	597 070,16	4 172 734,56
14	Belver .....	596 898,43	4 173 141,87
15	Belver .....	596 218,17	4 173 618,45
16	Belver .....	596 454,42	4 174 232,49
17	Belver .....	597 285,41	4 174 860,04
18	Belver .....	597 515,17	4 175 095,12
19	Belver .....	597 245,21	4 175 205,59
20	Belver .....	597 483,77	4 175 570,71
21	Gonçalinho .....	585 239,48	4 175 717,13
22	Gonçalinho .....	586 392,03	4 176 595,59
23	Gonçalinho .....	585 635,66	4 177 735,27
24	Gonçalinho .....	584 212,99	4 177 309,19
25	Paraíso .....	582 770,36	4 183 558,13
26	Paraíso .....	583 178,86	4 183 278
27	Paraíso .....	582 913,84	4 182 856,65
28	Paraíso .....	582 444,45	4 183 127,22
29	Paraíso .....	582 169,88	4 183 411,6
30	Paraíso .....	581 714,83	4 183 646,31
31	Paraíso .....	581 865,02	4 183 943,62



**MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DA SAÚDE.**

**Portaria n.º 1057/2006**

de 25 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, que aprova o regime jurídico da prevenção e controlo integrados da poluição, tal como alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 69/2003, de 10 de Abril, e 130/2005, de 16 de Agosto, prevê que seja cobrada uma taxa pela análise dos pedidos de licença ambiental no n.º 1 do seu artigo 40.º

No que respeita às instalações sujeitas a licenciamento industrial existe já enquadramento normativo para a cobrança de taxas em contrapartida daquele trabalho de análise, constituída pelo Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e pela Portaria n.º 470/2003, de 11 de Junho. No que respeita a instalações de natureza diversa, porém, mostra-se ainda necessário estabelecer as regras que definam os elementos essenciais dessa taxa e o procedimento da sua cobrança.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, tal como alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 69/2003, de 10 de Abril, e 130/2005, de 16 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Saúde, o seguinte:

1.º Está sujeito ao pagamento das taxas previstas na presente portaria o requerimento de emissão, alteração, renovação e actualização de licença ambiental relativo às instalações que estejam fora do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.

2.º As taxas possuem o seguinte valor:

- a) Emissão de licença ambiental — € 5000;
- b) Alteração, renovação ou actualização de licença ambiental — € 2500.

3.º O valor das taxas considera-se automaticamente actualizado, todos os anos, em função do índice médio de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

4.º As taxas devem ser pagas no momento da apresentação do requerimento pelo interessado junto da entidade coordenadora do licenciamento ou da autorização da instalação, ainda que haja lugar apenas a licenciamento ambiental.

5.º A falta de pagamento das taxas no momento da apresentação do requerimento determina a extinção do procedimento de emissão, alteração, renovação ou actualização da licença ambiental, nos termos gerais do Código do Procedimento Administrativo, devendo o Instituto do Ambiente notificar deste facto os requerentes em todos os processos que lhe sejam remetidos nestas condições.

6.º A receita proveniente da cobrança das taxas previstas na presente portaria reverte para as seguintes entidades:

- a) 30% para a entidade coordenadora do licenciamento ou da autorização da instalação;

- b) 40% para o Instituto do Ambiente;  
c) 30% para as restantes entidades intervenientes no processo.

7.º A entidade coordenadora do licenciamento ou da autorização da instalação deve entregar às demais entidades credoras da receita as participações a que estas tenham direito, por transferência bancária ou cheque, até ao dia 10 do mês subsequente ao da cobrança, e remeter relação discriminada dos processos a que as receitas se refiram.

8.º O pagamento das taxas de licenciamento ambiental disciplinadas pela presente portaria não prejudica o pagamento de outras taxas que sejam devidas no âmbito do procedimento de licenciamento ou autorização em que este eventualmente se insira.

9.º Aos procedimentos de licenciamento iniciados durante o ano de 2006 aplicar-se-á uma redução extraordinária das taxas previstas no n.º 4.º correspondente a 40% do respectivo valor.

Em 24 de Maio de 2006.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

### Portaria n.º 1058/2006 de 25 de Setembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Bragança:

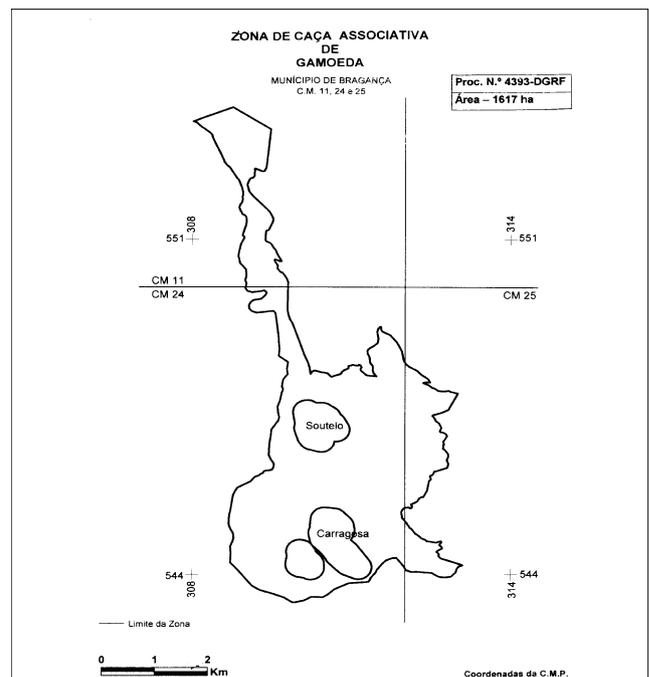
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação Sócio-Cultural, Recreativa e Ambientalista de Soutelo da Gamoeda, com o número de pessoa colectiva 504125010 e sede em Soutelo, Carragosa, 5300 Bragança, a zona de caça associativa da Gamoeda (processo n.º 4393-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Carragosa, Espinhosela, Meixedo e Rabal, município de Bragança, com a área de 1617 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 5 de Setembro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 24 de Julho de 2006.



### Portaria n.º 1059/2006 de 25 de Setembro

Pela Portaria n.º 1342/2004, de 21 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal de Montouto (processo n.º 3896-DGRF), situada no município de Vinhais, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Montouto.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos sítios no município de Vinhais, com a área de 1138 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 1342/2004, de 21 de Outubro, vários